

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

---

**DECISÃO**

**Autos nº. 0044024-43.2019.8.11.0042**

*Vistos etc,*

Cuida-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de **SILVIO DA SILVA RONDON E OUTROS**, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 312, caput, c/c artigos 71, 29 e 30, todos do Código Penal, bem como pelo cometimento do crime previsto no art. 1º, V, § 1º, II e § 4º da Lei nº 9.613/98 c/c artigo 71, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

Na sentença de ID 165603401, este Juízo absolveu sumariamente os acusados do delito previsto no art. 1º, V, § 1º, II e § 4º da Lei nº 9.613/98, procedendo a *emendatio libelli* dos fatos nele descritos para o crime do art. 312 do Código Penal, por entender que as condutas narradas pelo Ministério Público na denúncia caracterizam apenas o crime de peculato, seja no momento de sua consumação, seja no momento de seu exaurimento.

Nos IDs 178120597 e 178166798, respectivamente, **CELSO ALVES PINHO** e **MARINETE FERREIRA ALVES** interpuseram recurso de apelação contra a “*decisão que procedeu ao emendatio libelli*”, uma vez que os “*fatos narrados na exordial não corresponde ao crime de peculato e também por não existir crime antecedente que possibilitasse emendatio libelli*” em face destes.

No mais, no ID 187348236, o Ministério Público informou que estão em curso as tratativas com os acusados e suas defesas acerca da possibilidade de formulação de Acordo de Não Persecução Penal.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

De início, salienta-se que o recurso de apelação manejado por **CELSON ALVES PINHO** e **MARINETE FERREIRA ALVES** não é cabível, uma vez que, no que atine a estes acusados, o *decisum* recorrido não possui caráter definitivo e nem força de decisão definitiva (CPP, art. 593, II).

Com efeito, a sentença de ID 165603401, especificamente com relação aos Recorrentes, nada mais fez do que **alterar a capitulação jurídica** dos fatos a eles imputados, em contraposição à absolvição sumária por eles pretendida.

Assim, equiparando-se a sentença (e a posterior decisão que rejeitou os embargos de declaração), quanto a este ponto, a uma **rejeição de pedido de absolvição sumária**, não há recorribilidade imediata, seja pela inexistência de previsão legal quanto ao cabimento de recurso em sentido estrito (CPP, art. 581), seja porque o *decisum* não se reveste dos requisitos previstos para a apelação (CPP, art. 593).

Nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE NEGOU A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU ANALÓGICA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO .

1. Incabível a interposição do recurso em sentido estrito em face da decisão que não acolheu o pleito de absolvição sumária e deu seguimento à ação penal, visto que o rol do artigo 581 do Código de

Processo Penal é taxativo e não contempla tal hipótese. Precedentes do STJ.

**2. Some-se a isso que a decisão que não absolve sumariamente o réu e determina o prosseguimento do feito tem natureza interlocutória simples e, de acordo com a regra processual penal, é irrecorrível.**

3. Não restando preenchido um dos requisitos de admissibilidade do recurso (qual seja, o de se tratar de hipótese de cabimento, em tese, de manejo do recurso em sentido estrito), de rigor seu não conhecimento.

4 . Recurso em sentido estrito não conhecido.

(TRF-3 - ReSe: 5001156-32.2023.4 .03.6136 SP, Relator.: JOSE MARCOS LUNARDELLI, Data de Julgamento: 11/12/2023, 11ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 15/12/2023)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME CONTRA AS RELACOES DE CONSUMO - TER EM DEPÓSITO PARA VENDER OU EXPOR À VENDA MERCADORIA EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS AO CONSUMO, PERIGOSOS E EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES DE FABRICAÇÃO (ART. 7º, IX, DA LEI N. 8.137/1990, C/C ART . 18, § 6º, II, DA LEI N. 8.078/1990)- RECURSO DO ACUSADO CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISUM QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGADO CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - REJEIÇÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA QUE SE MOSTRA COMO DECISÃO INTRLOCUTÓRIA SIMPLES QUE NÃO É DESAFIADA POR RECURSO - LEVANTE QUE DEVE SER TRAZIDO APENAS EM SEDE DE PRELIMINAR DE MÉRITO EM CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO - DECISUM MANTIDO .

**As decisões que rejeitam a absolvição sumária e afastam as preliminares arguidas em defesa prévia têm natureza interlocutória e, portanto, são irrecorríveis, haja vista ausente o necessário caráter de definitividade, além de não estarem incluídas no rol taxativo do art. 581 do CPP, referente às hipóteses que autorizam a interposição de recurso em sentido estrito.**

RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n . 5053555-15.2022.8.24 .0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 02-03-2023).

Na mesma linha, extrai-se de julgamento do C. STJ:

“[...] Não sendo o caso de absolvição sumária e confirmado o recebimento da peça acusatória, o juiz determina o início da instrução processual, mediante designação de dia e hora para a audiência, conforme artigo 399 do Estatuto Processual Penal.

Aqui, é importante ressaltar que a decisão que afasta a possibilidade ou nega pedido de absolvição sumária apenas confirma um juízo positivo de admissibilidade realizado anteriormente por meio do recebimento da denúncia. **Este ato judicial tem natureza jurídica de decisão interlocutória simples e é, portanto, irrecurável. Com efeito, não cabe apelação contra a decisão que afasta as causas de absolvição sumária e mantém o recebimento da denúncia, pois o rol do artigo 593 do Código de Processo Penal é taxativo e não contempla essa hipótese.** No processo penal, as decisões interlocutórias simples (aquelas que decidem questões incidentes de cunho processual sem encerrar o processo) não são, em regra, sujeitas a recursos, com as exceções do artigo 581 do Código de Processo Penal (decisões passíveis de recurso em sentido estrito) e as expressamente previstas em leis especiais. **Contudo, quando irrecuráveis, as interlocutórias poderão ter seu conteúdo reanalisado no momento do julgamento de eventual apelação ou, ainda, poderão ser impugnadas por meio de habeas corpus ou mandado de segurança contra ato jurisdicional.** Note-se, no particular, que o próprio Magistrado de 1º grau, ao deixar de receber o recurso de apelação interposto pelos recorrentes, consignou ser admissível, em casos excepcionais, a impetração de habeas corpus com objetivo de trancar a ação penal por falta de justa causa para seu prosseguimento. Ausente, no processo penal brasileiro, previsão de qualquer recurso contra ato judicial que rejeita tese de absolvição sumária, correta a decisão do juiz de 1ª instância que deixou de receber a apelação i n t e r p o s t a .

O Tribunal de origem, ao assim decidir, alinhou-se ao entendimento consolidado desta Corte Superior, que consistentemente sustenta a irrecorribilidade das decisões interlocutórias simples que rejeitam pedidos de absolvição sumária e confirmam o recebimento da d e n ú n c i a .

Isso porque, tais decisões, por não encerrarem a fase processual e não possuírem caráter definitivo, não comportam recurso de apelação, conforme disposto de forma taxativa no artigo 593 do Código de Processo Penal. Assim, a interpretação restritiva dos recursos cabíveis visa evitar a fragmentação do processo e assegurar a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional [...]

(STJ - AREsp: 2331702, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 01/08/2024)”

Referidos entendimentos devem ser adotados no caso em apreço, uma vez que, ainda que a sentença combatida verse sobre absolvição sumária (o que, em tese, poderia desafiar a apelação prevista no art. 593, I do Código de Processo Penal), a parte Recorrente **não é sucumbente nesta extensão**, na medida em que sua situação processual **não foi** de modo algum piorada pelo *decisum* – apenas houve a alteração da capitulação jurídica do fato a título de *emendatio libelli* prematura (vide exaustiva fundamentação constante do ID 165603401).

Desta feita, conquanto as irresignações defensivas possam ser transformadas em preliminares de eventual apelação da sentença final, **não** podem, neste momento processual, constituir razão para a interposição de recurso próprio.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO** da apelação manejada, por ausência de cabimento.

No mais, considerando as informações da manifestação ministerial de ID 187348236, **suspendo**, por ora, a tramitação do feito em direção à audiência de instrução e julgamento, dada a possibilidade de perda de objeto em razão da formulação de Acordos de Não Persecução Penal.

Renovem-se vistas ao Parquet para a finalização das transações.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

**Jean Garcia de Freitas Bezerra**

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXRSXTGMC>



PJEDAXRSXTGMC